



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Embargante: **ARISTIDES RIZZI - ME**
Advogado: Dr. Edson Reis Pereira
Embargados: **VANIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS**
Advogado: Dr. Flávio Lopes Silva
GVPDMC/Gg/Mp/Dmc/rv

DECISÃO

O então Vice-Presidente desta Corte Superior, Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, por meio da decisão de fls. 1.020/1.022, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamada, diante da conformidade da decisão recorrida com o Tema 932 do e mentário temático de repercussão geral do STF.

Irresignada, a reclamada interpôs agravo (fls. 1.024/1.034), o qual foi desprovido pelo Órgão Especial (fls. 1.061/1.066).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.068/1.073), foram rejeitados pelo Órgão Especial (fls. 1.079/1.081).

Ainda inconformada, a parte reclamada interpôs agravo em recurso extraordinário (fls. 1.084/1.091).

Ora, os arts. 1.030, I, "a", e § 2º, e 1.042 do CPC preconizam, *in verbis*:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

Como se observa, o diploma processual civil é expresso em



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

estabelecer que o recurso cabível contra decisão que denega seguimento a recurso extraordinário, porque **não conhecida a existência de repercussão geral**, é o **agravo interno** (art. 1.021 do CPC/265 do RITST), bem como que as decisões **não alicerçadas na ausência de repercussão geral** são passíveis de impugnação por meio do **agravo em recurso extraordinário** (art. 1.042 do CPC/328 do RITST), o qual será apreciado pela Suprema Corte.

Dentro desse contexto, já tendo sido manejado recurso contra a decisão denegatória do apelo extraordinário, não há como se admitir a interposição de novo agravo à decisão que não admitiu o anterior, sob pena de iteração infinita – *ad aeternum* – da solução da lide, a impedir, inclusive, o trânsito em julgado da ação, o que, além de ferir os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, vai de encontro à sistemática estabelecida pelos arts. 1.030 e ss do CPC.

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, **nego provimento** ao agravo de fls. 1.084/1.091.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST